



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 076/2024
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE

Receber e julgar a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ALVES DE SOUZA MERCEARIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 05.781.305/0001-00, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 076/2024, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2024**, que tem por objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de óleos lubrificantes, aditivos de radiador e graxa a serem utilizados na manutenção dos veículos e equipamentos, pertencentes à frota mecanizada do município de Grão Mogol.

Receber ainda, o parecer exarado pela Assessoria Jurídica, o qual colho em sua íntegra como fundamentação da decisão abaixo, conforme transcrição:

"(...) DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ALVES DE SOUZA MERCEARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 05.781.305/0001-00

1 - Quanto à publicidade no PNCP

Alega a Impugnante que, não houve publicação do edital no PNCP conforme exigido pela Lei 14.133/2021.

Ocorre que, o mesmo Diploma Legal prevê no art. 176:

"Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

*I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei;*



II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial."

Dessa forma, está claro que o município de Grão Mogol/MG, ainda não tem a obrigação de efetuar as publicações no PNCP, visto que, conforme último censo realizado pelo IBGE, possui apenas 13.901 habitantes.

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal, prevê:

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Portanto, até o prazo final previsto no caput do artigo 176 da Lei 14.133/2021, a Município poderá efetuar as publicações apenas no diário oficial do município (quadro de avisos), site oficial do município, Diário Oficial dos Municípios Mineiros-AMM, Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e Diário Oficial da União, como vem fazendo, não incorrendo em nenhuma ilegalidade.

2 - Da alegada exigência inadequada de registro de produtos na habilitação

Alega a Impugnante que o item 7.6 do edital exige registro dos produtos na ANP e IBAMA, como requisito de habilitação, mas que tal exigência deveria ser referente à qualificação técnica, como prevê o artigo 67 da Lei 14.133/2021.

A exigência no edital é a seguinte:

"7.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro dos óleos lubrificantes e graxas na AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, nos termos da Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014 e alterações.

b) Registro do fabricante, importador ou comerciante de produtos derivados de petróleo no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (IBAMA);"

No caso em estudo, não existe proposta técnica, visto que, o critério de julgamento não é de técnica e preço e sim de menor preço.



Não bastasse isso, o inciso IV do artigo 67 da lei 14.133/2021, prevê:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;"

Estando claro que, devem ser seguidas as normas e regulamentações emitidas pela ANP e IBAMA, principalmente no sentido de cumprir o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no artigo 5º do mesmo Diploma Legal.

Dessa forma, as exigências são totalmente legais e devem ser observadas.

3 – Da alegada divergência na indicação de marcas

Alega a impugnante que, no item 8.1.3 do edital indicam como marca de referência, Bridgestone, Pirelli e outras que se referem a pneus e não a lubrificantes.

Observamos que, de fato houve uma falha na elaboração do edital, sendo que, a informação contida no item 8.1.3 deverá ser decotada do procedimento.

4 – Da alegada falta de exigência de atestado de capacidade técnica

Alega a Impugnante que o edital não requer comprovação de capacidade técnico operacional por meio de atestados, em desacordo com o §1º do artigo 67 da Lei 14.133/2021, o que, segundo a Impugnante, compromete a segurança e qualificação dos fornecedores contratados.

Ocorre que, a exigência de atestados de capacidade técnica não é obrigatória para fornecimento de itens, diante do que prevê o inciso II do artigo 67 da Lei 14.133/2021:

*"II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;" – GRIFAMOS.*

No caso em estudo está bem claro que, a licitação não se refere a prestação de serviços mas ao fornecimento de produtos.



Não bastasse isso, na descrição de cada item, consta claramente a exigência de que o produto ofertado deverá ser semelhante equivalente ou superior a determinadas marcas (lubrax, shell, mobil, castrol, texaco, Petronas), o que garantirá a qualidade do produto.

Dessa forma, entendemos não ser necessária a exigência de atestado de capacidade técnico operacional no caso em estudo uma vez que, o que importa de fato é a qualidade dos produtos que serão ofertados,

Opinamos para que seja acolhida somente a impugnação quanto a informação que consta no item 8.1.3 do edital indicam como marca de referência, Bridgestone, Pirelli, uma vez que, está claro que houve falha na elaboração do edital e que as marcas ali indicadas se referem a pneus e não a lubrificantes.

Diante do que prevê o §1º do artigo 55 da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito, opinamos pela manutenção da data de julgamento do certame:

"Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
....."

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**" – GRIFAMOS.

No entanto a alteração deverá ser publicada nos mesmos meios de divulgação em que o edital foi publicado.

Dessa forma, DECIDO:

1 – Pelo acolhimento parcial da Impugnação apresentada pela empresa **ALVES DE SOUZA MERCEARIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 05.781.305/0001-00, para decotar do edital o item 8.1.3, uma vez que, está claro que houve falha na elaboração do edital e que as marcas ali indicadas se referem a pneus e não a lubrificantes.

2 – Julgo improcedentes as demais alegações da Impugnante.

3 – Determino a retificação do edital, com a devida publicação da alteração devida nos mesmos meios de divulgação em que o edital foi publicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



4 – Mantenho a data de julgamento do certame, visto que, a alteração não comprometerá a formulação das propostas, como prevê o §1º do artigo 55 da Lei 14.133/2021.

Grão Mogol/MG, 03 de dezembro de 2024.

Diêgo Antonio Braga Fagundes
Prefeito Municipal